



Proposição: PLEI - Projeto de Lei
Número: 000030/2025
Processo: 10548-00 2025

Parecer Marcelo Vitor Mendes Condé - Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher

I. RELATÓRIO

Submete-se à análise o Projeto de Lei nº 000030/2025, de autoria da Vereadora Aparecida de Oliveira Pinto (PT), que "Institui o ponto de apoio às mães lactantes para amamentação e ordenha de leite materno no Município de Juiz de Fora e dá outras providências".

A proposta estabelece a obrigatoriedade de criação de salas de apoio à amamentação em estabelecimentos empresariais, comerciais, shoppings e supermercados, com possibilidade de implementação coletiva por meio de consórcios regionais. Define estrutura mínima para tais espaços, estipula prazo de adequação e prevê sanções pelo descumprimento.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A proposta aborda temática de elevada relevância social, ao buscar garantir às mães lactantes condições dignas e adequadas para exercerem o direito à amamentação, em conformidade com as diretrizes da Organização Mundial da Saúde (OMS) e com os direitos constitucionais à saúde, à maternidade e à infância.

Sob o viés da proteção dos direitos das mulheres, especialmente das mães em situação de vulnerabilidade, a iniciativa contribui para a remoção de barreiras estruturais que dificultam ou inviabilizam o aleitamento materno fora do ambiente doméstico, cenário comum na vida cotidiana de mães solo e trabalhadoras.

Contudo, é preciso registrar reservas quanto à forma como a obrigação é imposta indistintamente a todos os estabelecimentos, sem levar em consideração aspectos como o porte da empresa, sua localização ou capacidade econômica. A exigência de estrutura física mínima pode representar custo desproporcional a pequenos comerciantes e empreendedores locais, especialmente os que atuam em áreas periféricas ou com margem operacional reduzida.

Do mesmo modo, a previsão de multa fixada em R\$ 5.000,00 para o descumprimento da norma revela-se elevada e carece de proporcionalidade, podendo gerar efeitos contraproducentes, como o fechamento de pequenos negócios ou judicialização em massa, o que comprometeria a efetividade da própria política pública.

Embora o parágrafo único do art. 1º apresente a possibilidade de consórcio entre estabelecimentos, a medida carece de regulamentação específica que defina critérios de responsabilidade, fiscalização e forma de adesão, principalmente em regiões descentralizadas da cidade.

III. CONCLUSÃO



Diante do exposto, opino favoravelmente à continuidade da tramitação do Projeto de Lei nº 000030/2025, reconhecendo seu mérito social e sua consonância com os princípios constitucionais de proteção à maternidade e à infância. Entretanto, recomenda-se atenção quanto as ressalvas observadas.

Finalmente, manifesto-me pela continuidade de sua tramitação no âmbito desta Casa Legislativa, recomendando seu encaminhamento para os trâmites regimentais subsequentes, inclusive para apreciação em plenário, ocasião em que farei a devida manifestação do meu voto.

Palácio Barbosa Lima, 10 de abril de 2025.

Marcelo Vitor Mendes Condé
Vereador Dr. Marcelo Condé - Avante